RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 122/2026

Edital nº 158/2026

Impugnante: Toresin & Cavalcante Serviços em Licitações Ltda.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Toresin & Cavalcante Serviços em Licitações Ltda., que questiona a utilização da Tabela SIMPRO como referência para aplicação do maior percentual de desconto, a estruturação dos lotes, a adequação da pesquisa de mercado e a clareza de determinadas disposições editalícias.

A impugnante sustenta, em síntese, que a utilização exclusiva da tabela não asseguraria a obtenção dos preços mais vantajosos, requerendo a substituição do critério de julgamento pelo menor preço por produto, a revisão dos agrupamentos e a apresentação dos estudos que fundamentaram a modelagem adotada. Questiona, ainda, a redação do item 7.9 e a divergência entre a justificativa de lote único e a existência de três lotes no Anexo I.

Após análise dos argumentos apresentados, cumpre esclarecer o seguinte.

I – DA UTILIZAÇÃO DA TABELA SIMPRO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A adoção da Tabela SIMPRO como referência para a contratação decorre das características das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, que abrangem extensa variedade de materiais, com necessidades contínuas, variáveis e sujeitas a alterações ao longo do período contratual.

Conforme justificado no Termo de Referência, a utilização de uma referência comercial abrangente busca proporcionar maior flexibilidade ao atendimento das unidades de saúde, permitindo aquisições conforme as

necessidades efetivamente identificadas, sem a obrigatoriedade de contratação integral dos produtos disponíveis.

A Lei nº 14.133/2021 admite expressamente, em seus artigos 33, inciso II, e 82, inciso V, a utilização do critério de maior desconto, inclusive sobre tabela de preços praticada no mercado, não havendo obrigatoriedade de adoção do menor preço por item em toda contratação.

Entretanto, a autorização legal pressupõe que a referência utilizada seja adequada às características do objeto e compatível com a realidade dos preços praticados no mercado, conforme os artigos 18, 23 e 34 da mesma legislação.

Nesse sentido, a utilização da Tabela SIMPRO deve estar fundamentada no planejamento da contratação, especialmente quanto à sua abrangência, à adequação dos produtos cadastrados e à compatibilidade dos preços de referência, não sendo suficiente, isoladamente, a amplitude de seu catálogo para comprovar a vantajosidade da metodologia.

Assim, a substituição do critério de maior desconto pelo menor preço por produto não constitui consequência automática das alegações apresentadas, devendo a escolha resultar da avaliação técnica e econômica das alternativas disponíveis, considerando as particularidades da contratação.

II – DA PESQUISA DE MERCADO, DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS E DO CONTROLE DA ECONOMICIDADE

A impugnante argumenta que os preços constantes da Tabela SIMPRO podem não corresponder aos efetivamente praticados por fabricantes e distribuidores, comprometendo a apuração do menor dispêndio para a Administração.

Cabe esclarecer que o percentual de desconto constitui o critério de disputa, não afastando a obrigatoriedade de verificação da compatibilidade dos preços finais com o mercado.

O próprio edital estabelece mecanismos destinados a impedir contratações por valores excessivos. O item 8.15.1 prevê que preços unitários incompatíveis com o mercado, inexequíveis ou excessivos não serão aceitos sem a devida adequação. Os itens 8.15.2 e 8.20 também determinam a análise dos valores finais, buscando evitar preços incompatíveis ou superfaturados.

Além disso, o item 7 do Termo de Referência prevê o acompanhamento periódico dos preços praticados no mercado e a adoção das medidas cabíveis caso os valores resultantes da aplicação do desconto sejam superiores àqueles efetivamente praticados.

Tal previsão não representa reconhecimento de irregularidade da contratação, mas a instituição de mecanismo de controle durante sua execução, considerando a possibilidade de variação dos preços ao longo da vigência da ata.

Contudo, o acompanhamento posterior não substitui a necessidade de adequada estimativa na fase preparatória. A Administração deve demonstrar, nos estudos integrantes do processo, que a metodologia escolhida permite a obtenção de preços compatíveis com o mercado, utilizando parâmetros e fontes idôneas, conforme o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a existência de mecanismos de controle da execução deve ser compreendida como medida complementar à pesquisa de mercado e à análise de vantajosidade realizadas previamente à contratação.

III – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A impugnante menciona a Consulta nº 1.127.771 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na qual foi firmado entendimento contrário à utilização da Tabela SIMPRO como parâmetro para incidência do critério de maior desconto na fase de julgamento, em razão da ausência de correspondência necessária entre seus valores e aqueles praticados nas contratações públicas.

Trata-se de precedente pertinente à matéria, cuja orientação merece consideração pela Administração, especialmente quanto à necessidade de comprovação da adequação econômica da tabela utilizada.

Embora a manifestação daquele Tribunal não possua efeito vinculante direto sobre o Município de Indaiatuba, seu conteúdo não pode ser afastado exclusivamente em razão dessa circunstância, considerando a relevância dos fundamentos apresentados.

Por outro lado, a análise da regularidade da presente contratação deve considerar suas características específicas, os estudos que fundamentaram a escolha da metodologia e os mecanismos de controle estabelecidos no instrumento convocatório.

A previsão legal do critério de maior desconto não significa autorização automática para utilização de qualquer referência privada, sendo indispensável demonstrar que a base adotada é compatível com o mercado pertinente.

Portanto, a manutenção da sistemática prevista no edital depende da existência de fundamentação técnica e econômica suficiente para demonstrar a adequação da referência utilizada e a preservação da vantajosidade da contratação.

IV – DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E DA ESTRUTURAÇÃO DOS LOTES

Quanto à ausência de individualização de todos os produtos passíveis de aquisição, esclarece-se que a adoção do Sistema de Registro de Preços considerou a natureza variável das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, que não permite prever com exatidão todos os materiais e quantitativos que serão demandados durante a vigência da ata.

A previsão de possíveis inclusões ou retiradas de insumos busca atender às alterações das necessidades assistenciais, especialmente em razão da sazonalidade e das condições de saúde da população.

Essa flexibilidade, contudo, deve observar os limites legais de definição do objeto, estimativa de quantidades e identificação das condições de fornecimento, de modo a permitir a formulação de propostas comparáveis e a adequada fiscalização contratual.

No que se refere ao parcelamento, a contratação foi organizada em três grupos: saneantes, bens duráveis e materiais médico-hospitalares, conforme os valores estimados e as descrições constantes do Anexo I.

A divisão foi concebida considerando as características gerais dos produtos e a necessidade de racionalização dos procedimentos de aquisição, com redução dos custos de gestão, otimização da logística, faturamento e fiscalização.

O artigo 40, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite o não parcelamento quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão contratual ou a maior vantagem da contratação recomendar a aquisição junto ao mesmo fornecedor.

Entretanto, a aplicação dessa previsão deve estar fundamentada em elementos técnicos e econômicos concretos, considerando também a ampliação da competição e as peculiaridades do mercado fornecedor.

Assim, a existência de empresas especializadas em determinados segmentos não determina, isoladamente, a obrigatoriedade de divisão de cada lote, sendo necessário avaliar se o parcelamento proporcionaria vantagem efetiva à Administração sem comprometer a eficiência e a continuidade do abastecimento.

V – DOS ESCLARECIMENTOS QUANTO À REDAÇÃO DO EDITAL

A impugnante aponta divergência entre a expressão “JUSTIFICATIVA PARA O LOTE ÚNICO”, constante da parte inicial do edital, e a estrutura de três lotes estabelecida no Anexo I.

Sobre o assunto, esclarece-se que a contratação está efetivamente estruturada em **três lotes distintos: saneantes, bens duráveis e materiais médico-hospitalares**, conforme expressamente estabelecido no Anexo I, que define os respectivos objetos e valores estimados.

A expressão "lote único", utilizada na justificativa inicial, refere-se ao agrupamento dos produtos dentro de cada categoria, para fins de julgamento conjunto, e não à reunião de todo o objeto da licitação em um único lote. Dessa forma, cada um dos três lotes será disputado individualmente, mediante aplicação do maior percentual de desconto, conforme as regras do instrumento convocatório.

Portanto, não há divergência quanto à estrutura efetiva da contratação, que se encontra expressamente definida no Anexo I, tratando-se apenas de esclarecimento quanto ao alcance da expressão utilizada na justificativa.

Quanto ao item 7.9, esclarece-se que o percentual de 1% (um por cento) corresponde ao limite máximo de desconto a ser ofertado pelos licitantes, conforme estabelecido no instrumento convocatório, não se tratando de intervalo mínimo entre lances.

Dessa forma, as propostas deverão observar o referido limite, sendo vedada a apresentação de descontos superiores a 1%, sob pena de desclassificação, conforme previsto no edital.

Dessa forma, os esclarecimentos prestados permitem a adequada compreensão das disposições editalícias, sem alteração do objeto, do critério de julgamento ou das condições de participação, não havendo necessidade de retificação do instrumento convocatório ou reabertura dos prazos.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a utilização do Sistema de Registro de Preços e do critério de maior percentual de desconto encontra previsão na Lei nº 14.133/2021, sendo sua adoção fundamentada nas características das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, especialmente quanto à diversidade dos

produtos, à necessidade de abastecimento contínuo e à racionalização dos procedimentos de aquisição.

O edital apresenta justificativas para a modelagem adotada e estabelece mecanismos destinados à verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os praticados no mercado, permanecendo obrigatória a observância dos princípios da economicidade, competitividade e vantajosidade.

Quanto aos questionamentos relativos à redação do instrumento convocatório, os esclarecimentos prestados demonstram que a contratação está estruturada em três lotes distintos e que a referência ao percentual de 1% no item 7.9 representa limitação aos descontos ofertados, afastando as dúvidas suscitadas pela impugnante.

Assim, considerando as disposições editalícias e os esclarecimentos apresentados, **conhece-se da impugnação e, no mérito, decide-se por seu INDEFERIMENTO**, mantendo-se as condições estabelecidas no Edital nº 158/2026 e no Pregão Eletrônico nº 122/2026, sem necessidade de retificação ou reabertura dos prazos.

Indaiatuba, 10 de novembro de 2026.

Secretaria Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Indaiatuba